

A. I. Nº. - 232943.0011/09-0  
AUTUADO - CARNEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 09.07.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. (EXERCÍCIOS 2008 E 2009). **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo (exercícios fechado e aberto). Infrações subsistentes. Documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não modificaram o lançamento. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2009, lança crédito tributário de ICMS no total de R\$2.188,97, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

01 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2008, sendo lançado o crédito tributário de R\$586,87, acrescido da multa de 70%.

2 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, 2008, sendo lançado o crédito tributário de R\$461,28, acrescido da multa de 60%.

3 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias exercício aberto - 2009, sendo lançado o crédito tributário de R\$638,1

4 - Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, 2009, sendo lançado o crédito tributário de R\$502,06, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, à fl. 57, dizendo que o que deu origem à irregularidade foi a falta de 02 (duas) folhas dos livros de nº 67 e nº 80, segundo o autuado por erro da gráfica que ao encadernar extraviou as páginas de nº 32 do livro 67 e nº 02 do livro 80, anexos. Aduz que tal fato poderá ser verificado através das folhas que faltam no Livro do LMC, e a idoneidade através das sequências das entradas de mercadorias.

Alega que não houve omissão de Notas fiscais de Entrada e que comprova a idoneidade através das folhas do livro LMC, anexas. Pede que sejam analisadas as folhas apresentadas uma vez que ocorreu o extravio das folhas na gráfica encadernadora.

Conclui argüindo que não cabe a exigência por falta de documentação e pede a extinção Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal, à fl. 64, transcreve as infrações e as razões de defesa, aduz que verificada a documentação acostada ao PAF pelo autuado, constatou que na folha 02 do livro 80 consta uma entrada de gasolina na quantidade de 5.000 litros através da nota fiscal nº 024487, sendo que verificado o demonstrativo das entradas deste combustível (fl. 17 do PAF), observou que, apesar do extravio das folhas acima citadas, consta no demonstrativo a entrada de 5.000 litros referente a nota fiscal nº 024487, devido ao fato de que o levantamento das entradas foi efetuado através de consulta ao sistema de notas fiscais eletrônicas e as saídas através dos encerrantes das bombas e não pelo LMC.

Conclui dizendo que ratifica todo o procedimento fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário de ICMS, por irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, tendo apurado falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário (infrações 01 e 03), e de responsabilidade do próprio sujeito passivo (infrações 02 e 04), por ter adquirido mercadoria (gasolina) de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração da entrada de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária, exercícios fechado-2008 e aberto-2009.

Na defesa apresentada, o contribuinte alegou que não houve a omissão de notas fiscais de entrada apontada pelo autuante, para tentar provar sua argüição, juntou cópia do LMC às fls. 58 e 59 e da Nota Fiscal-eletrônica-DANFE nº 24487, atinente à aquisição de 5.000 litros de gasolina, à fl. 60.

O autuante por sua vez, em sua informação fiscal, aduziu que apesar do extravio das folhas do livro citado na defesa, consta em seu demonstrativo a entrada dos 5.000 litros de gasolina referente a nota fiscal nº 024487.

Saliento que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria 445/98).

Examinando os elementos colacionados aos autos que fundamentam atinente às quatro infrações, observei que o levantamento quantitati

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

mercadorias foi realizado nos exercícios fechado de 2008, e aberto de 2009, relativo aos produtos gasolina comum, diesel comum e álcool, tendo sido apurada a omissão apenas do produto gasolina, e constatei que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na citada Portaria 445/98, e no Regulamento do ICMS/BA. Constatei que os 5.000 litros de gasolina consignados no LMC acostado à fl. 58 referente à Nota Fiscal nº 24487, foram considerados pelo autuante em seu levantamento original, consoante demonstrativo “relação das notas fiscais de entradas” à fl. 17 dos autos. Portanto, restou demonstrado que não há ajuste a ser realizado no demonstrativo de débito que fundamentou a autuação. Assim, fica mantido em sua totalidade o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração. Infrações não elididas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 232943.0011/09-0, lavrado contra **CARNEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.188,97**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.225,63 e de 60% sobre R\$963,34, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR